



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Processo nº 202315574/2023 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Lijane Dias Amorim - Data: 15/03/2024 16:18:15

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Tribunal de Ética e Disciplina Órgão Especial

Autos nº: 202315574
Natureza: Consulta
Consulente: Erick Fernando de Lima
Relator: Thomaz Ricardo Lopes Valle de Britto Rangel

1. RELATÓRIO

Trata-se de **consulta** formulada pelo Dr. Erick Fernando de Lima (OAB-GO nº 37.473), o que fez nos seguintes termos:

O art. 2º, do Estatuto da OAB, não definiu a postulação administrativa como ato exclusivo dos advogados. Desta forma, qualquer pessoa poderá postular perante os órgãos públicos direito alheio desde que possua procuração.

Não obstante, diversos escritórios de advocacia possuem em seus quadros funcionários que não são advogados, os quais podem minutar as petições e entregar para o advogado analisar.

Nesta senda, exsurge a seguinte dúvida, o bacharel em direito pode colocar o nome nas petições/requerimentos desde que o advogado assine? O advogado poderá autorizar o bacharel em direito a fazer diligências administrativas?

Isso posto, requer o acolhimento do presente pedido, a fim de esclarecer se o advogado poderá incorrer em infração ética, caso permita a prática (*sic*) de atos em processos administrativos de terceiro não advogado.

A Presidência desta Casa exarou despacho em que – em análise superficial – admite o processamento da consulta, porquanto, a formulação do consulente ostenta caráter abstrato, na forma dos regramentos aplicáveis à espécie.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 28/09/2023 12:08:45

Assinado por THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL:87550040168



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Tribunal de Ética e Disciplina Órgão Especial

2. VOTO.

Previamente ao mérito, o instituto da consulta requer o atendimento do requisito da abstração do que se consulta; ou, na formulação legal, que a consulta seja formulada “em tese”. Esta é, senão outra, a dicção do art. 71, inciso II do Código de Ética e Disciplina¹, art. 85, inciso IV do Estatuto da OAB² e art. 85, inciso IV do Regulamento Geral do EOAB³.

Neste particular, a consulta formulada pelo Dr. Erick Fernando de Lima atende perfeitamente à exigência normativa; ostentando o necessário distanciamento de casos concretos ou situações particulares. Assim, ratificando a análise preliminar lançada pela Presidência (fls. 06), conheço da presente consulta.

De saída, registro que a consulta está assentada em premissas lançadas para efeito de contextualização da tese consultada⁴. Considerado, todavia, que as premissas não foram formuladas enquanto consulta (*i.e.*, não são quesitos endereçados a este órgão), supero as considerações lançadas pelo consulente; sem que esta medida signifique qualquer validação do que asseverado.

Relativamente à primeira matéria em consulta, a resposta deve ser necessariamente **negativa**. Refiro-me à questão de saber se *o bacharel em direito pode colocar o nome em petições, em conjunto com o advogado que a assina?* Na forma do art. 3º, §2º c/c art. 9º do EOAB; exceto pelo

¹ **Art. 71 Cód. Ética e Disciplina.** Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina (**inciso II**) responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar.

² **Art. 85 EOAB.** Compete ao Órgão Especial deliberar, privativamente e em caráter irrecurável, sobre (**inciso IV**) consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras especializadas ou à interpretação do Estatuto, deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos, devendo todos os Conselhos Seccionais ser cientificados do conteúdo das respostas.

³ **Art. 85 do Regulamento Geral.** Compete ao Órgão Especial deliberar, privativamente e em caráter irrecurável, sobre (**inciso IV**) consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras especializadas ou à interpretação do Estatuto, deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos, devendo todos os Conselhos Seccionais ser cientificados do conteúdo das respostas.

⁴ As premissas **do consulente** são as de que 1) o art. 2º do Estatuto da OAB não limitou a postulação administrativa exclusivamente aos advogados. Por isso (de acordo com o consulente), qualquer pessoa poderá postular direito alheio perante órgãos públicos, desde que munido de rocuração; e 2) há escritórios de advocacia que – nos seus quadros – contam com pessoas não inscritas na OAB que, todavia, podem minutar manifestações que serão submetidas a análise de advogados.





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Processo nº 202315574/2023 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Lijane Dias Amorim - Data: 15/03/2024 16:18:15

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Tribunal de Ética e Disciplina Órgão Especial

próprio advogado, somente o estagiário regularmente inscrito (e supervisionado) poderá praticar atos reservados ao advogado, aqui me reportando (quanto ao que cabe) à consulta de autos nº 202205025, de relatoria do Dr. Marcos Aurélio Louzada de Souza.

Com efeito, o bacharel não pode ser confundido com a figura do estagiário que, para efeitos lógicos, tem a expectativa de vir a ser um bacharel tão logo concluída a graduação. Aliás, ao observarmos o art. 9º, §4º do EOAB⁵, percebemos sem vacilação que, se ao bacharel é permitido o estágio profissional mediante inscrição na ordem; reversamente, ao bacharel sem a inscrição na OAB não podem ser estendidas as prerrogativas dos inscritos.

Assinar uma peça jurídica em conjunto com um advogado (na condição de estagiário) tem por sentido a inserção do estudante de direito no contexto da atividade advocatícia. Trata-se de resultante de uma atividade prevista, regulamentada e, sobretudo, prestigiada. O estágio, na advocacia, é – e tem sido – o começo de inúmeras e brilhantes carreiras, uma forma evidente de transmissão de tradições e experiências. Portanto, deve – senão por observação objetiva da lei –, ser sempre prestigiado e assegurado em sua substância.

De outro lado, o consulente formula a questão se “o advogado poderá autorizar o bacharel em direito a fazer diligências administrativas?”. Ora, se evoluímos para considerar não haver relação de supervisão (ou estágio) entre um advogado e alguém não inscrito na OAB (na condição de estagiário), tudo o que o bacharel vier a fazer é, sem dúvida, atividade não supervisionada. Estamos a dizer, portanto, que não há algo como “autorizar o bacharel” na medida em que não há relação passível de regulação.

Seguindo nesta mesma linha (e questão), o bacharel que porventura execute tarefas ou diligências administrativas, assim deverá proceder atento aos limites legais, notadamente no que se refere a invasão de atribuições reservadas aos advogados; sob pena de incidência em previsões típicas, a exemplo do art. 47 do Decreto Lei 3.688 de 1941⁶. A solução, como sói ocorrer, depende da aferição concreta, *i.e.*, caso a caso.

⁵ Art. 9º, §4º do EOAB. O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

⁶ Art. 47 do Dec. Lei 3.688. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 28/09/2023 12:08:45

Assinado por THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL:87550040168

Página 3 de 6



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Tribunal de Ética e Disciplina Órgão Especial

Contudo, o questionamento do consulente ostenta desdobramentos práticos que podem – facilmente! – transbordar em reflexos para o advogado. Refiro-me a hipótese em que o bacharel *em diligência administrativa* privativa da advocacia, esteja em atuação consorciada com algum inscrito na OAB. Neste caso, o advogado que – mesmo não podendo (des)autorizar – cancelar e/ou estimular atuação de bacharel em diligência administrativa reservada à advogado, incorrerá na prática de infração disciplinar cujo enquadramento dependerá da análise concreta.

3. DISPOSITIVO.

Conheço da consulta formulada pelo Dr. Erick Fernando de Lima (OAB-GO nº 37.473) e, assim o fazendo, responder **negativamente** à possibilidade de que bacharel em direito (não inscrito na OAB como advogado ou estagiário) possa assinar petições *latu sensu* ou qualquer peça jurídica reservada aos inscritos na OAB, mesmo que em conjunto com advogados. Do mesmo modo, conhecendo da consulta relativa à autorização dada por advogados para que bacharéis realizem diligências administrativas, assim o faço para responder que não havendo vínculo de supervisão entre advogado e não inscritos na OAB, **não há falar em autorizar (ou não) diligências administrativas**, cabendo os bacharéis observar os limites de suas ações, com a menção necessária de que o advogado que – mesmo não podendo (des)autorizar – cancelar e/ou estimular atuação de bacharel em diligência administrativa privativa da advocacia, incorrerá na prática de infração disciplinar cujo enquadramento dependerá da análise concreta. Por fim, autorizar diligências administrativas desvinculadas dos feixes de atribuição privativas da advocacia serão reservadas ao juízo concreto do advogado.

É o voto.

Goiânia (GO), 28 de setembro de 2023.

Thomaz Ricardo Lopes Valle de Britto Rangel
Juiz relator





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Processo nº 202315574/2023 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Lijane Dias Amorim - Data: 15/03/2024 16:18:15

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Tribunal de Ética e Disciplina Órgão Especial

Autos nº: 202315574
Natureza: Consulta
Consulente: Erick Fernando de Lima
Relator: Thomaz Ricardo Lopes Valle de Britto Rangel

EMENTA: ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA OAB-GO. CONSULTA. PRIMEIRO QUESTIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE DE BACHAREL EM DIREITO NÃO INSCRITO NA OAB ASSINAR PEÇAS EM CONJUNTO COM ADVOGADO. SEGUNDO QUESTIONAMENTO: AUTORIZAÇÃO DADA POR ADVOGADO PARA QUE BACHAREL REALIZE DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. **1.** O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994) prevê a figura do estagiário devidamente inscrito nos quadros da OAB e o garante ampla atuação, desde que supervisionada. **2.** O estágio advocatício poderá se dar ainda durante o curso de Direito ou, após sua conclusão, na forma do art. 9º, §4 do EOAB. **3.** Não há, portanto, a figura de bacharel que ocupe as vezes de estagiário; o que – existindo – esvaziaria a própria previsão do art. 9º do EOAB. **4.** Na medida em que assinar – em conjunto com advogado – peças jurídicas *latu sensu* é uma das atribuições/possibilidades que se concebe na relação de estágio, a possibilidade aventada (assinatura de bacharel em conjunto com advogado) está excluída. **5.** Não cabe aos advogados autorizar (ou não) que bacharel em direito – desvinculado dos quadros da OAB – promovam (ou não) diligências administrativas privativas da advocacia; assim o sendo pelo evidente fato de que não há relação ou vínculo de supervisão entre as duas figuras, *i.e.*, advogado e bacharel. Autorizar diligências administrativas desvinculadas dos feixes de atribuição privativas da advocacia serão reservadas ao juízo concreto do advogado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos; observado o quórum legal de instalação e deliberação previsto no Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Goiás, acordam os integrantes deste Órgão Especial, por unanimidade, conhecer da consulta para dispor que 1) bacharel em direito (não estagiário inscrito na OAB) não pode assinar peças jurídicas *latu sensu* que sejam de atribuição exclusiva de advogados; e, 2) não compete ao



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 28/09/2023 12:08:45

Assinado por THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL:87550040168

Página 5 de 6



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Tribunal de Ética e Disciplina Órgão Especial

advogado autorizar (ou não) bacharel em direito a realizar (ou não) diligência administrativa privativas da advocacia, porquanto, não é possível haver vinculação entre as duas figuras, reservado ao caso concreto a faculdade de autorizar diligências não exclusivas da advocacia.

Goiânia (GO), 28 de setembro de 2023.

Thomaz Ricardo Lopes Valle de Britto Rangel
Juiz relator



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 28/09/2023 12:08:45

Página 6 de 6

Assinado por THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL:87550040168